

CULTURA JURÍDICA MODERNA, HUMANISMO RENASCENTISTA E REFORMA PROTESTANTE

Antonio Carlos Wolkmer *

Sumário: Introdução; 1. Origens da cultura jurídica no Ocidente; 2. Renascimento, Reforma Protestante e Humanismo jurídico. Conclusão. Referências.

Resumo: O artigo busca demonstrar que, nos primórdios da sociedade moderna, ocorreram transformações que atravessaram as esferas econômicas, sociais, políticas e jurídicas. Neste contexto, em um horizonte de continuidade e de rupturas, forjam-se os pensamentos político e jurídico modernos, influenciados pela força e pela criatividade dos movimentos culturais do Humanismo Renascentista e da Reforma Protestante.

Palavras-chave: Humanismo renascentista; Reforma protestante; Cultura jurídica; modernidade; Direito Moderno.

Abstract: This paper aims on demonstrating that, at the beginnings of modern society, there happened some changes that crossed the economical, social, political and juridical spheres. In this context, taking into account a horizon of continuity and ruptures, political and juridical modern thoughts are forged, since they are influenced by force and creativity of cultural movements from Humanism Renaissance as well as the Protestant Reform.

Keywords: Humanism Renaissance; Protestant Reforms; juridical Culture; modernity; Modern Law.

Introdução

Não há que se desconsiderar na formação das idéias modernas acerca do Estado e do Direito o legado clássico do pensamento greco-romano. Igualmente, não se pode desconhecer as teses de intérpretes de que as origens do mundo moderno ocidental prende-se às transformações trazidas pela Igreja Romana Ocidental (unidade e independência desencadeada

* Professor titular de "História das Instituições Jurídicas" dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da UFSC. Doutor em Direito e membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (RJ). É pesquisador do CNPq e consultor da CAPES. Professor visitante de cursos de pós-graduação em várias universidades do Brasil e do exterior. Autor de diversos livros, dentre os quais: **Pluralismo jurídico – Fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

por Gregório VII ante imperadores, reis e senhores feudais) entre fins dos séculos XI e XII.¹ Entretanto, o direcionamento que se assume é pelo discurso analítico, levando-se em conta que as raízes históricas dos valores político-jurídicos e das instituições modernas irão constituir-se num período compreendido entre os séculos XIV e XVI. Em tal cenário, instauram-se a dissolução das instituições até então hegemônicas (Igreja Romana), o aumento do poder real com o surgimento das monarquias nacionais (França, Inglaterra), o enfraquecimento do papado, a emergência do reformismo filosófico, o aparecimento cultural do humanismo renascentista e a secularização da política.²

Antes mesmo de buscar-se as origens da cultura jurídica européia, trata-se de reproduzir as suas condições e seu desenvolvimento no âmbito específico das relações histórico-sociais da época e de configurar os primórdios da sociedade moderna européia engendrada ao longo de um processo interativo de transformações estruturais que atravessa as esferas econômica, social, política, científica e religiosa.

Tal dinâmica de mudanças estruturais desencadeou, conjuntamente com o complexo e plural sistema herdado de legalidade (Direito romano, canônico, germânico, feudal e mercantil), as bases fundantes da moderna cultura jurídica européia. Em verdade, nesse horizonte de continuidades e de rupturas em que se forja os pensamentos político e jurídico modernos, é que se destacam, com muita força e criatividade, os movimentos do Humanismo Jurídico e da Reforma Protestante.

1 Origens da cultura jurídica no Ocidente

Preliminarmente importa registrar, no âmbito do sistema produtivo, a formação de um capitalismo mercantil como novo modelo de desenvolvimento das forças materiais em que o capital é o instrumento essencial das atividades reais. Trata-se da passagem da economia agrário-

¹ Cf. BERMAN, Harold J. **La Formación de la Tradición Jurídica de Occidente**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996. p. 55, 289 e 352.

² Cf. WOLKMER, Antonio C. (Org.). **Introdução à História do Pensamento Político**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 51.

senhorial para a implementação da produtividade econômica de mercado livre, pela sistematização do comércio por meio das trocas monetárias e pela força de trabalho assalariado.³ Em fins da Baixa Idade Média, inaugura-se um processo de crise e de ruptura do Feudalismo que irá desencadear profundas transformações na vida produtiva, substituindo a economia agrícola de servidão e de subsistência pela atividade mercantil, financeira e lucrativa. Particularmente, é nas repúblicas mercantis do norte da Itália, desde o século XIII, que se desenvolve o espírito capitalista.⁴ Entretanto, o Capitalismo irá constituir-se gradualmente, consolidando-se e alcançando quase toda a Europa depois dos séculos XVI e XVII.⁵ Nas suas origens, a mentalidade capitalista está identificada às práticas comerciais, ao empreendimento individualista e competitivo, bem como ao afã de lucro ilimitado, ao cálculo previsível e ao procedimento administrativo racionalizado.⁶

Quanto à formação da estrutura cultural social, cabe destacar o aparecimento de um novo segmento social que se distancia do clero e da nobreza, adquirindo a propriedade dos meios produtivos e impondo uma hegemonia política, construída por meio de processos revolucionários (Inglaterra, Estados Unidos e França). Assim, a burguesia detentora do capital suplanta a nobreza e adquire o poder graças à força de seu prestígio e de sua riqueza acumulada.⁷ Certamente, a burguesia representa uma classe ascendente e livre no bojo da estrutura estamental então dominante, e que prossegue até o Antigo Regime. Sua influência estará diretamente relacionada à posição profissional que ocupa na cidade onde habita.⁸ Naturalmente, como escreve Gregorio Peces-Barba, o homem burguês

³ Cf. WOLKMER, Antonio C. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001. p. 28-29.

⁴ SOMBART, Werner. **El Burgués**. Contribución a la Historia Espiritual del Hombre Económico Moderno. Madrid: Alianza, 1998. p. 145.

⁵ DOBB, Maurice. **A Evolução do Capitalismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 51 e ss.

⁶ Ver: SOMBART, Werner. Op. cit., p. 115-117 e 163; WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 205 e ss. (Os Pensadores).

⁷ Ver: VON MARTIN, Alfred. **Sociología del Renacimiento**. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1946. p. 24.

⁸ COING. Helmuth. **Derecho Privado Europeo**. Tomo I. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1996. p. 86 e 90.

era o habitante do burgo, da cidade, com atividades de mercador, de artesão, de funcionário, de advogado ou de homem de letras, com direitos reconhecidos na Carta Jurídica de seu município [...]. De burgueses, como habitantes da cidade, passaram a ser burgueses cidadãos [...]. A burguesia mais representativa do nascente espírito capitalista era uma burguesia da cidade, ainda que existia [...], uma burguesia agrária e campesina, proprietária de terras [...].

Para além da burguesia urbana que irá cada vez mais se dedicar ao comércio e às finanças, existiu igualmente uma “burguesia profissional formada principalmente por médicos e advogados que passaram a ter um prestígio social e uma influência crescente [...]”.⁹ Adverte Werner Sombart que, por trás de todo burguês, esconde-se a alma de um perfeito empresário capitalista que, por ser um tipo de pessoa, não se confunde com uma classe social: “o dinheiro era seu fim, a criação de empresas seu meio; especulava e calculava, e finalmente também se apoderaram de sua pessoa as virtudes burguesas [...]”.¹⁰

No que tange aos aspectos políticos, importa ter em conta o processo de secularização e a compreensão do poder a partir das teses absolutistas. No cenário que abarca o Antigo Regime, muitas das idéias políticas estão deveras próximas do movimento da Reforma e de “uma crescente nacionalização dos Estados e da Política”.¹¹ Posteriormente, a partir do século XVII, resultado das condições materiais emergentes, das novas relações sociais e do clima de tolerância, aparece a doutrina do liberalismo-individualista no continente europeu. Assim, o liberalismo torna-se a manifestação mais autêntica de uma ética individualista, voltada basicamente para a noção de liberdade e que está presente em todos os aspectos da realidade, desde o filosófico até o social, o econômico, o político, o religioso etc. Certamente, a filosofia liberal como ideário dos interesses individuais da sociedade burguesa nascente legitima para Harold Laski as reais

⁹ PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio (Org.). **Historia de los Derechos Fundamentales**. Tomo II: Siglo XVIII. Madrid: Dykinson, 2001. p. 54-55.

¹⁰ SOMBART, Werner. **El Burgués**. Op. cit., p. 115, 163 e 164.

¹¹ TOUCHARD, Jean (Org.). **História das Idéias Políticas**. V. II. Mira-Sintra: Europa-América, 1991. p. 14-15.

necessidades de um mundo [...]. Eram necessárias novas concepções que legitimassem as novas potencialidades de riqueza que os homens haviam descoberto, pouco a pouco, nas eras precedentes. [...] e, em função disso, desenvolveu-se uma nova filosofia para permitir uma justificação racional do novo mundo que assim nascera.¹²

Outro movimento de referência política é a dinâmica específica de estruturação do poder. Na verdade, “a evolução centralizadora e burocrática contribui para extinguir a fragmentação corporativa feudal, favorecendo a criação dos Estados Modernos, unitários e secularizados”.¹³ Assinala Weber que o Estado Moderno materializa uma associação humana institucionalizada, detendo o “monopólio da coação física legítima”, fundado na economia capitalista mercantil, na burocracia de agentes profissionais e na construção de uma legalidade formal e racionalizada.¹⁴ A organização centralizadora de poder que se institui sob a forma secularizada de monárquica de Estado absolutista transforma-se no Estado nacional, liberal e representativo do século XVIII, gerenciador das leis do livre mercado do liberalismo econômico e tutor das relações de competição privada.¹⁵

Tais processos caracterizadores da passagem para a Modernidade são corroborados também pelas descobertas, progressos e inovações científicas. Naturalmente, o conhecimento científico, engendrado pelos grandes avanços experimentais da época (Copérnico, Galileu e Newton), suplanta as formas dogmáticas do saber anterior.¹⁶ Quanto à dimensão teológica, assinala A. Sánchez Vazquez,

a religião deixa de ser a forma ideológica dominante e a Igreja Católica perde a sua função de guia. Verificou-se os movimentos de reforma, que destroem a unidade cristã medieval. Na nova sociedade, consolida-se um processo de separação daquilo que a Idade Média unira: a) a razão separa-se da fé (e a filoso-

¹² LASKI, Harold. **O Liberalismo Europeu**. São Paulo: Mestre Jou, 1973. p. 9, 14-15.

¹³ WOLKMER, Antonio C. **Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente**. São Paulo: Manole, 2005. p. 86.

¹⁴ Cf. WEBER, Max. **Economía y Sociedad**. Mexico: Fondo de Cultura Económica. 1984. p. 1048 e 1056.

¹⁵ Ver: WOLKMER, Antonio C. **Pluralismo Jurídico**. p. 43.

¹⁶ WOLKMER, Antonio C. **Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente**. p. 86.

fia, da teologia); b) a natureza, de Deus (e as ciências naturais, dos pressupostos teológicos); c) o Estado, da Igreja; e d) o homem, de Deus.¹⁷

O certo é que a secular organização feudal é sucedida por uma estrutura societária marcada por múltiplas transformações em vários setores do conhecimento e da atividade humana. Tal processo abre os horizontes para a chamada Modernidade. Na verdade, a Modernidade pode ser compreendida não só como um “fluxo histórico do tempo” mas como fenômeno cultural que implica “certas características específicas”, vivenciadas pela sociedade em sua estrutura organizacional.¹⁸ Há de se ver a Modernidade como resultante de procedimentos mundializados de racionalização, que ocorreram nas áreas socioeconômica, política e cultural.¹⁹

Uma vez registradas algumas das condições estruturais que edificaram a sociedade moderna, avança-se, agora, no exame mais específico das origens da cultura jurídica européia.

Inegavelmente, a combinação de algumas tradições legais advindas da Alta Idade Média, como o Direito romano, o Direito canônico, as práticas consuetudinárias germânica e mercantil, bem como a doutrina filosófica do direito natural, contribuiu para a formação da cultura jurídica moderna.²⁰

Também merece referência a interpretação de Franz Wieacker de que os primórdios do Direito Moderno europeu presente nas sociedades de tradição romano-germânica deve-se, sobretudo, aos “restos da organização do império romano do ocidente, a igreja romana e a tradição escolar da antigüidade tardia”.²¹ O primeiro elemento a ser destacado é o fato de que, mesmo com sua queda posterior, o Império Romano legou uma forma de burocracia, de organização administrativa e financeira, que será apropriada e reproduzida pelas nações em gestação, que buscavam sua

¹⁷ VÁZQUEZ, Adolfo Sanchez. *Ética*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. p. 247.

¹⁸ ADEODATO, João M. *Ética e Retórica*. Para uma Teoria da Dogmática Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 205, 298-299; ROUANET, Sérgio P. *Mal-Estar da Modernidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 9 e 120.

¹⁹ Cf. WOLKMER, Antonio C. *Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente*. p. 86.

²⁰ TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. *O Direito e a Ascensão do Capitalismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 23-24.

²¹ WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980. p. 15.

unidade política. Tais povos irão aprender com os romanos que o Direito pode também ser “uma criação do poder do Estado e uma tradição cultural”.²² O segundo fator determinante está representado pela Igreja Romana, que com a derrocada de Roma, assumiu, com eficácia, “muitas das tarefas públicas, sociais e morais” do antigo Império. Seus dignatários religiosos acabaram ocupando a “administração, a autoridade, a cultura, a jurisdição e as técnicas documentais, processuais e notariais das autoridades seculares.”²³ Por último, “a organização pedagógica e escolar da antigüidade tardia sobreviveu, apesar da repressão cultural e da crise externa das invasões bárbaras”, influenciando o ensino elementar na base do estudo do *trivium*: gramática, lógica (dialética) e retórica.²⁴ Assim, o desdobramento desses antecedentes contribuíram para o desenvolvimento futuro de “uma nova consciência jurídica européia” e o despertar do sentimento de unidade comum das novas classes dirigentes.²⁵

Neste novo cenário de rupturas e de gradual secularização, vislumbram-se o declínio da canonística católica e a força das fontes romanísticas,

não só nas instituições legais de tradição latina, mas também nas práticas judiciais dos Países Baixos, marcados por seculares experiências consuetudinárias. O avanço crescente e o amplo reconhecimento do legado jurídico romano demonstram que suas preceituações, mais do que as difusas e múltiplas práticas legais medievais, eram mais adequadas para um período que se instaurava sob o prisma da centralização política, da administração burocrática e da racionalização do poder.²⁶

Clara está que a nascente ciência jurídica moderna não só se revela como produção de uma específica formação social e econômica mas principalmente, consolida-se no processo de junção histórica entre a legalidade estatal e a centralização burocrática. O ápice teórico de convergência entre a unicidade do poder político e a nova ordenação do Direito pode ser encontrado na filosofia política de pensadores da época, como Thomas

²² Idem, p. 16.

²³ Idem, p. 17.

²⁴ Idem, p. 19.

²⁵ WIEACKER, Franz. Op. cit., p. 20-21.

²⁶ WOLKMER, Antonio C. **Pluralismo Jurídico**. p. 47.

Hobbes.²⁷ Certamente, assinala-se que Hobbes não é apenas um dos construtores do moderno Estado absolutista, mas igualmente um dos primeiros intérpretes a identificar o Direito como manifestação do Direito do soberano. Tratava-se da tendência, que acabará sendo predominante, do Direito identificado com a legislação posta pela autoridade revestida do poder máximo e, ainda mais, o Direito como criação do Estado. Assim, um dos traços marcantes do Direito Moderno emergente entre os séculos XVI e XVII está na íntima relação do Direito com o poder estatal e na sua identificação com a lei escrita. Trata-se da instrumentalização do jurídico como significação dos interesses da burguesia e da dinâmica produtiva capitalista. Na verdade, como lembra Capella, o Direito Moderno advindo das

sociedades do capitalismo concorrencial, apesar de tomar muitas de suas categorias do Direito romano [...], difere radicalmente de todo direito anterior por um projeto de sistematização, de exatidão, de fiabilidade [...], do qual carece o direito pré-moderno.²⁸

Ora, o Direito da sociedade moderna é produto de uma construção. “É um direito legislado por parlamentares e interpretado por tribunais, acadêmicos e juristas práticos.”²⁹ Sem dúvida, trata-se de um tempo histórico em que se intercalam a continuidade de tradições clássicas e medievais com a ruptura e a inovação do mundo moderno. Nesse interregno de continuidades e de rupturas, emergem novos processos culturais e científicos movimentos do Humanismo renascentista e da Reforma Protestante.

2 Renascimento, Reforma Protestante e Humanismo jurídico

Certamente que os arbores iniciais do mundo moderno são gestados por um processo crescente de secularização e racionalização, proveniente de fenômenos culturais como o Humanismo do Renascimento e a Refor-

²⁷ WOLKMER, Antonio C. **Pluralismo Jurídico**. p. 48 e 50.

²⁸ CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto Proibido**. Uma aproximação histórico-teórica ao Estudo do Direito e do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 130.

²⁹ *Ibidem*, p. 131.

ma Protestante. A crise e a derrocada do universo medieval na Europa central no âmbito da religião, da filosofia, da economia e da política desencadearam os ingredientes para uma nova mentalidade, um novo pensamento e novos procedimentos científicos. As emergentes formas culturais marcadas pelo espírito de ruptura, naturalismo e individualidade estão impregnadas por uma visão clássica do mundo, expressa no que se convencionou designar Renascimento.

A gradual substituição das relações de produção feudal, a formação da instância estatal nacional-soberana e o ímpeto para uma visão norteadora dominada pela individualidade estão presentes neste momento de criatividade e de “renascimento” do espírito humano.³⁰

Ora, esse movimento cultural e humanista inicia-se, principalmente, na Itália do século XV, alcançando, no século seguinte, a culminância de seu apogeu.³¹ O Renascimento é a celebração do humano como força autônoma e racional, desvinculada de todas as restrições transcendentais que inviabilizam a criatividade do pensamento e a liberdade da prática objetiva.

Naturalmente, o Renascimento se orienta e ordena, como assinala Giusti Tavares,

todas as dimensões da existência humana no sentido antropocêntrico, terreno, ao mesmo tempo naturalista e humanista, mas, sobretudo, profundamente individualista e racionalista. O Renascimento rompeu com a concepção medieval, teológico-natural, da sociedade como uma ordem natural presidida por Deus, fundada na fixidez e no imobilismo estamental de *status* e papéis [...] e substituiu-a por uma concepção [...] voluntarista da sociedade como construção histórico-social, cultural e artificial do homem.³²

Assim, é indiscutível o significado do Renascimento como força de secularização e inovação, capaz de influenciar a vida social e cultural da

³⁰ Cf. PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio (Org.). **História de los Derechos Fundamentales**. Tomo I: Transito a la modernidad. Siglos XVI – XVII. Madrid: Dykinson, 1998. p. 66; FASSÒ, Guido. **Historia de la Filosofía del Derecho**. La Edad Moderna. Vol. 2. Madrid: Piramide, 1982. p. 21.

³¹ Cf. FASSÒ, Guido. Op. cit., p. 27.

³² TAVARES, José A. Giusti (Org.). **Coletânea de Textos Históricos**. História do Pensamento Humano. São Leopoldo: Unisinos, 1973. p. 206.

época. Compreende-se, desse modo, o papel do Renascimento para libertar não só a sociedade mas também a mundialidade da política e da economia do controle da ética e da teologia tradicionais.³³

Para além do Renascimento, a Reforma Protestante será um segundo evento que influenciará a sociedade, a cultura e o pensamento, rompendo com a civilização medieval e contribuindo para o trânsito ao mundo liberal moderno.³⁴

A Reforma, em seu sentido religioso e sem minimizar seus efeitos de natureza social e política, está, como observa Guido Fassò, “intimamente unida ao voluntarismo e ao antiintelectualismo; se inspira, realmente, nos grandes defensores do primado absoluto da fé e da graça, como São Paulo e Santo Agostinho, em contraposição aos teólogos escolásticos” que haviam salvado e revalorizado o racionalismo.³⁵

O movimento da Reforma Protestante, principalmente sob o viés do luteranismo, expressa o enfrentamento medievalista “às transformações do mundo moderno; como uma tentativa de recuo e de restauração nostálgica de uma ordem irremediavelmente perdida.” Ainda como relembra Giusti Tavares, a Reforma em seu aspecto geral (compreendendo o próprio calvinismo) rejeita categoricamente a atmosfera renascentista, nutrin-do “uma profunda aversão à razão e ao racionalismo [...]. E é precisamente a partir de uma perspectiva irracionalista que Lutero criticara, num primeiro momento, a teologia e a filosofia escolástica e, logo, todo o racionalismo renascentista”.³⁶ Eis porque, por seu radicalismo, a Reforma Protestante revela-se antítese ao movimento do humanismo, este como expressão do naturalismo, do secularismo e da sua aspiração mundializada. Ora, o caráter intolerante e teocrático da primeira fase da Reforma Protestante é incompatível ao ideário do humanismo renascentista dos séculos XV e XVI. Naturalmente,

³³ Idem. Observar também: BURCKHARDT, Jacob. **O Renascimento Italiano**. Lisboa: Editorial Presença, 1973. p. 137 e ss.

³⁴ PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio (Org.). Op. cit., Tomo I, Siglos XVI – XVII, p. 112 e 117.

³⁵ FASSÒ, Guido. Op. cit., p. 38.

³⁶ TAVARES, José A. Giusti. Op. cit., p. 209.

a negação do livre arbítrio e a afirmação da predestinação se achavam em franco contraste com o espírito do Humanismo e do Renascimento, para quem o homem era o primeiro e absoluto valor, o único e livre artífice de seu próprio mundo [...].³⁷

Reconhece Guido Fassò que as formulações teóricas dos primeiros reformadores, principalmente Lutero e Calvino, detêm traços que se poderiam caracterizar como “medievais”, ou seja, “concepção religiosa e eclesiástica da vida, intolerância, e, em política, teocracia”.³⁸ Entretanto, admite-se, posteriormente, uma segunda fase da Reforma Protestante, em que, herdando ventos flexíveis do espírito renascentista, inclina-se por posturas mais claramente modernas, “promovendo a tolerância religiosa e política, e favorecendo o desenvolvimento das idéias liberais”.³⁹

O certo é que uma possível aproximação posterior do novo protestantismo com o humanismo encontra guarida na inclinação comum pelo individualismo e pela relevância do sujeito individual no contexto da sociedade. Obviamente que todo esse impulso do protestantismo, voltado para a iniciativa individual, deve-se, como destaca Gregorio Peces-Barba, ao processo de ruptura com a autoridade da Igreja e com a adesão ao livre exame.⁴⁰

Quanto ao tratamento dispensado pelo protestantismo ao tema da legalidade e da justiça, importa ter presente a inspiração norteadora das fontes paulinianas e agostinianas. Os principais representantes da Reforma, como Lutero, Zuinglio e Calvino, compartilham com a noção de um jusnaturalismo teocêntrico, expressão captada pela consciência moral individual e munida pela rejeição natural à lei objetiva. Para Martinho Lutero, a ação humana direcionada à obediência das leis não tem valor para a salvação, de que só é instrumento a fé. A Justiça cristã não vem da lei, pois, quem pensa de forma distinta são os juristas, legalistas e papistas. “As leis de Deus [...] são a presença em nossos corações do Espírito Santo, que infunde o amor, que não deriva da lei”.⁴¹ Já a justiça, na interpretação de Lutero, está identificada com a perfeição, decorrendo “da graça e da

³⁷ FASSÓ, Guido. Op. cit., p. 39.

³⁸ Idem.

³⁹ Idem.

⁴⁰ Cf. PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio (Org.). Op. cit., Tomo I, Siglos XVI – XVII, p. 118-119.

⁴¹ FASSÓ, Guido. Op. cit., p. 39.

fé, a que o homem possui parte do espírito de Deus”.⁴² De qualquer forma, justifica-se a existência do Direito positivo e do poder político estatal em razão de a natureza humana estar dominada pela corrupção. Fica claro, assim, o desprezo do luteranismo pela legalidade temporal objetiva. A verdadeira lei é aquela que o cristão, sem a mediação dos clérigos, absorve unicamente das Sagradas Escrituras. O Direito materializado na sociedade torna-se um instrumento para reger e para estabelecer limites aos cristãos desgarrados e de mau comportamento, pois os bons não necessitam da legalidade temporal. O voluntarismo e a intolerância de Lutero favoreceu um ideal social e político de fisionomia autoritária e conservadora.⁴³

Muito próximo das formulações de Lutero, aparecem as doutrinas do suíço Zuinglio e do francês Calvino que se mantêm na tradição da espiritualidade cristã, na liberdade de consciência individual e na rejeição da subordinação do homem à lei positiva temporal. A conduta justa não está necessariamente no acatamento da lei humana, mas na fé e na revelação. Assim, a norma de conduta para os reformadores clássicos não se encontra no poder político externo, tampouco num plano de interiorização subjetiva e racional, mas deduzida de uma consciência moral como “testemunho da vontade de Deus”.⁴⁴

Certamente que a Reforma, representada por Lutero, Zuinglio e Calvino, ainda que considerando a perceptível dissonância interpretativa entre estes, impõe a assertiva político-religiosa de que a aspiração maior era a autonomia do sujeito moral à subordinação da lei temporal. Trata-se de reordenar a própria noção de liberdade em seu sentido individual que não se prendia à autoridade ou ao poder, mas à liberdade religiosa, a liberdade que rompe com o pecado. Vê-se, assim, que o que movia os reformadores – guardado suas diferenças e complementaridade – não era a liberdade do homem político, mas a do sujeito cristão, inspirado nas Sagradas Escrituras; era a autonomia do cristão diante da lei objetiva e sua

⁴² Ibidem, p. 40.

⁴³ TRUYOL Y SERRA, Antonio. *História de la Filosofía del Derecho y del Estado*. v. 2. Madrid: Revista de Occidente, 1976. p. 38; RUIZ MIGUEL, Alfonso. *Una Filosofía del Derecho en los Históricos*. De la antigüedad a los inicios del constitucionalismo. Madrid: Trotta, 2002. p. 176.

⁴⁴ FASSÓ, Guido. Op. cit., p. 45-46.

submissão à lei como expressão que revela a vontade de Deus. Entende-se, desse modo, a ênfase da Reforma em favorecer uma condição que implica a volta do sujeito às regras da obediência ditada pela autoridade religiosa, por vezes mais vigorosa e ortodoxa que em grande parte da Idade Média.⁴⁵

Ademais, as raízes religiosas do reformismo estão presentes num pensamento moderno acerca do Direito e do Estado. Se as idéias de Lutero causaram um impacto maior nos rumos do movimento reformista, a obra de Calvino foi melhor adequada para o mundo jurídico. A influência mais direta de Calvino, passada por meio da produção de seus discípulos, inseriu-se “na formação das categorias jurídicas modernas, na origem e no desenvolvimento da economia capitalista e na organização política moderna [...]”.⁴⁶ A questão jurídica irá ser tratada de forma distinta pelos dois expoentes da Reforma. Enquanto o teólogo Lutero desprezava o jurídico e detestava os juristas tanto quanto a filosofia de Aristóteles e a escolástica metafísica, Calvino, formado em Direito, aplica no estudo da Bíblia o método exegético do mundo jurídico. Trata-se de um jurista que, em Genebra, incorpora e leva adiante os propósitos da Reforma naquilo que Lutero desconsiderava: a organização da Igreja reformada.⁴⁷

Ainda que, de um lado, inúmeros teóricos admitam uma certa dificuldade em assinalar pontos de interação entre a Reforma e o Humanismo Renascentista, por outro, não se pode deixar de reconhecer a influência do protestantismo na gênese do Capitalismo moderno, na formulação da mentalidade livre individualista, na valoração da consciência moral, na contribuição da filosofia dos direitos humanos e, fundamentalmente, no impulso para a moderna concepção de jusnaturalismo.

Essa também é a interpretação de Alfonso Ruiz Miguel, para quem não se pode compreender o jusnaturalismo racionalista sem ter presente o impacto da Reforma Protestante.⁴⁸ Além disso, recorda Gregorio Peces-

⁴⁵ Idem, *ibidem*.

⁴⁶ ALVAREZ CAPEROCHIPÍ, Jose A. **Reforma Protestante y Estado Moderno**. Madrid: Civitas, 1986. p. 19.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 20 e 25. Sobre as concepções doutrinárias de Lutero e de Calvino sobre o Direito e o Direito Natural, consultar também: VILLEY, Michel. **La Formation de la Pensée Juridique Moderne**. Paris: Montchretien, 1975. p. 279-307 e 308-337.

⁴⁸ Cf. RUIZ MIGUEL, Alfonso. *Op. cit.*, p. 175.

Barba que os grandes teóricos do jusnaturalismo moderno tendem a ser pertencentes à religião protestante, ainda que não “associados às Igrejas protestantes majoritárias, luteranismo e calvinismo ortodoxos, senão a setores dissidentes e heterodoxos”.⁴⁹ Ora, não se pode duvidar dessa influência direta nas origens do jusnaturalismo moderno, tampouco o fato de que “a Reforma preparará o positivismo voluntarista e será um elemento importante nos novos fundamentos da relação entre Direito e Poder”.⁵⁰ Inegavelmente, toda a problemática própria “do mundo moderno e da filosofia dos direitos fundamentais não teria sido possível sem este passo prévio, sem esta secularização do Estado e do Direito, no que foi essencial a contribuição da Reforma Protestante”.⁵¹

Naturalmente, a busca por instaurar uma nova sociedade e um novo *ethos* cultural na direção da modernidade não está somente associada à Reforma Protestante, pois o humanismo renascentista torna-se talvez, com mais força, um dos forjadores do pensamento político e jurídico moderno. Em tais movimentos, ainda que marcados por especificidades próprias e passado um primeiro momento conflitivo, emergem algumas preocupações que se interagem, pois não se pode desconsiderar que “o Humanismo está presente em amplos setores da Reforma, e o espírito reformista marcará também o Humanismo e seus herdeiros nos séculos XVII e XVIII”.⁵²

É certo, assim, que o Humanismo como ampla manifestação transformadora nos campos da cultura, da filosofia, das artes e das ciências proclama os valores que enaltecem o indivíduo, sua vontade, capacidade e liberdade de ação. É a participação direta do homem e o exercício da crítica direcionada para as mudanças da vida social e política. Obviamente que surgiram tendências dentro do movimento humanista, diferenças que se distinguiam

entre si quer pela tradição filosófica da Antigüidade a que se ligavam (platonismo, aristotelismo), quer pela temática que abordavam de preferência (estudo da natu-

⁴⁹ PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio (Org.). Op. cit., tomo I, Siglos XVI – XVII, p. 138.

⁵⁰ Ibidem, p. 141.

⁵¹ Ibidem, p. 145.

⁵² Ibidem, p. 68-69.

reza, da história, da personalidade humana, da matéria religiosa), quer pela prática a que se dedicavam (política, pesquisa científica, arte, poesia).⁵³

O ideal transcendente e a perspectiva teocêntrica da Idade Média são sucedidos pelo racionalismo e pelo antropocentrismo.

O humanismo como movimento dos mais significativos e fecundos em trânsito para os tempos modernos trás em si, como assevera Abelardo Levaggi, uma forte reação ao princípio da autoridade (teológica e eclesiástica), deslocando a valoração para a autoridade que provém da antigüidade clássica, e para a busca de conhecimento alcançado por meio da razão e por preocupações dominadas pela secularização da cultura.⁵⁴ Trata-se de consagrar um ideário ideológico de emancipação que serve a um novo segmento social ascendente (a burguesia), porquanto faz a defesa de “verdades humanas gerais [...], fundada na capacidade individual e nas forças próprias de cada indivíduo”, representando “a negação de todos os privilégios das diferentes ordens, de todas as pretendidas prerrogativas de nascimento e Estado”, e substituindo a “doutrina, mantida pelo clero, dos poderes sobrenaturais [...]”.⁵⁵

A orientação humanista incidiu, como não poderia deixar de ser, no âmbito da teoria e da prática jurídica. Assim, o humanismo no Direito contribuiu para uma natural e clássica revisão crítica da cultura jurídica produzida pela Idade Média. O próprio eixo explicativo de sustentação da doutrina do Direito Natural começa a se deslocar para a sociedade humana e para a natureza racional do homem, antecipando-se, assim, o que seria mais tarde a proposição filosófica do contrato social.⁵⁶ Com razão entende Fábio S. de Andrade que os humanistas saíram em defesa de múltiplas reformas, dentre elas, aquelas pertencentes ao campo da juridicidade, consubstanciada num amplo questionamento que abrangia a utilização do latim, a metodologia “de ensino praticada pelos Comentadores”

⁵³ SEVCENKO, Nicolau. **O Renascimento**. São Paulo: Atual; Campinas: Unicamp, 1984. p. 14, 15 e 17.

⁵⁴ Cf. LEVAGGI, Abelardo. **Manual de Historia del Derecho Argentino**. Tomo I. Parte General. Buenos Aires: Depalma, 1991. p. 95-97.

⁵⁵ VON MARTINS, Alfred. Op. cit., p. 46-47.

⁵⁶ COING, Helmut. **Elementos Fundamentais da Filosofia do Direito**. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 2002. p. 55-57.

e até o interesse maior “pela sistematização dos princípios jurídicos [...]”.⁵⁷ Parte dessa censura dos humanistas ao Direito voltava-se contra a tradição do bartolismo e denunciava a obra dos Comentadores, chamando a atenção para o estudo erudito das fontes normativas romanas. Observa-se, nessa linha destacada por Mario J. Almeida Costa, que o humanismo jurídico constitui-se, deveras, “sob diversas tendências: desde as filológico-críticas, orientadas para o estudo e reconstrução dos textos clássicos, até a que reivindica a liberdade e autonomia do jurista na exegese da lei [...]”, reportando-se “ao livre exame das fontes romanas”.⁵⁸ Tal postura correspondeu a uma mudança radical ante a hermenêutica dos Comentadores. Diversos estudiosos reconhecem que, em seu apogeu no século XVI, a Escola do Humanismo Jurídico teve, dentre seus principais expoentes, nomes como o do italiano Andrea Alciato (1492-1550), o alemão Ulrico Zasius (1461-1535) e os franceses Guilherme Budé (1467-1540) e Jacques Cujas, ou Cujácio (1522-1590). No dizer de Cavanna, Alciato foi o verdadeiro fundador e a grande “personificação do ideal humanístico da jurisprudência”, enquanto que Cujácio foi o “maior na exegese histórica e na filologia dos textos romanos”.⁵⁹

No que se refere à controvérsia que envolveu a erudição dos humanistas e o pragmatismo dos comentadores, destaca Mário Almeida Costa que, por serem demasiado especulativos, os humanistas construíram, sobretudo, “um ‘direito teórico’, de tendência erudita, enquanto os processos dos Comentadores levaram a um ‘direito prático’”, ou seja, empregava-se a romanística direcionada para “encontrar soluções para os casos concretos”.⁶⁰

Indubitavelmente, cumpre registrar na esteira de Fabio S. de Almeida que o movimento do humanismo jurídico primou por duas direções: “de um lado, a crítica severa pela ausência de método dos juristas que o antecederam; de outro, a necessidade de preservação do *Corpus Juris* como depositário da matéria jurídica européia”.⁶¹

⁵⁷ ANDRADE, Fabio S. **Da Codificação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 38.

⁵⁸ COSTA, Mário J. de Almeida. **História do Direito Português**. Coimbra: Almeida, 1999. p. 322.

⁵⁹ CAVANNA, Adriano. **Storia del Diritto Moderno in Europa**. Milano: Giuffrè, 1982. p. 178;

VILLEY, Michel. Op. cit., p. 507-509.

⁶⁰ COSTA, Mário J. Almeida. Op. cit., p. 324.

⁶¹ ANDRADE, Fabio S. Op. cit., p. 41.

Resta mencionar, finalmente, que ainda que seu período tenha sido efêmero, deixaram diretrizes inestimáveis, pois foram os humanistas jurídicos os pioneiros “a se dedicar a construir um edifício sistemático a partir do *ius commune*”.⁶²

Conclusão

Os primórdios da cultura jurídica moderna no âmbito da civilização européia reproduziram as condições e o desenvolvimento de um processo particular de transformações que atravessou diferentes campos de atuação humana, seja religioso e cultural, seja econômico, social, político e científico. Algumas características da época, como a secularização, a racionalização, a individualidade e o antropocentrismo, marcam a passagem para a construção e consolidação de um novo mundo que legitima também uma nova forma de produzir, pensar e praticar o Direito. Assim, a “nova consciência jurídica européia” nasce da convergência histórica do naturalismo, da individualidade e da centralização política burocrática. A par de toda essa dinâmica específica, a nascente cultura jurídica eurocêntrica está profundamente afetada por fenômenos radicais e criadores que têm suas raízes no Humanismo renascentista e na Reforma Protestante. Tanto um quanto o outro, desses movimentos, exerceram uma influência direta nas instituições jurídicas e na moderna doutrina dos direitos fundamentais.

Referências

ADEODATO, João M. **Ética e Retórica**. Para uma Teoria da Dogmática Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALVAREZ CAPEROCHIPI, José A. **Reforma Protestante y Estado Moderno**. Madrid: Civitas, 1986.

ANDRADE, Fabio S. **Da Codificação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

⁶² Idem, *ibidem*. Vide também: COSTA, Mário J. Almeida. Op. cit., p. 324.

BERMAN, Harold J. **La formación de la Tradición Jurídica de Occidente**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

BURCKHARDT, Jacob. **O Renascimento Italiano**. Lisboa: Editorial Presença, 1973.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto Proibido**. Uma aproximação histórico-teórica ao Estudo do Direito e do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CAVANNA, Adriano. **Storia del Diritto Moderno in Europa**. Milano: Giuffrè, 1982.

COING, Helmut. **Derecho Privado Europeo**. Tomo I. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1996.

_____. **Elementos Fundamentais da Filosofia do Direito**. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 2002.

COSTA, Mário J. de Almeida. **História do Direito Português**. Coimbra: Almeida, 1999.

DOBB, Maurice. **A Evolução do Capitalismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores).

FASSÒ, Guido. **Historia de la Filosofía del Derecho**. La Edad Moderna. Vol. 2. Madrid: Piramide, 1982.

LASKI, Harold. **O Liberalismo Europeu**. São Paulo: Mestre Jou, 1973.

LEVAGGI, Abelardo. **Manual de Historia del Derecho Argentino**. Tomo I. Parte General. Buenos Aires: Depalma, 1991.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio (Org.). **História de los Derechos Fundamentales**. Tomo I: Transito a la modernidad. Siglos XVI – XVII. Madrid: Dykinson, 1998.

_____. **Historia de los Derechos Fundamentales**. Tomo II: Sículo XVIII. Madrid: Dykinson, 2001.

ROUANET, Sérgio P. **Mal-Estar da Modernidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

RUIZ MIGUEL, Alfonso. **Una Filosofía del Derecho en Modelos Históricos**. De la antigüedad a los inicios del constitucionalismo. Madrid: Trotta, 2002.

SEVCENKO, Nicolau. **O Renascimento**. São Paulo: Atual; Campinas: Unicamp, 1984.

- SOMBART, Werner. **El Burgués**. Contribución a la Historia Espiritual del Hombre Económico Moderno. Madrid: Alianza Editorial, 1998.
- TAVARES, José A. Giusti (Org.). **Coletânea de Textos Históricos**. História do Pensamento Humano. São Leopoldo: Unisinos, 1973.
- TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. **O Direito e a Ascensão do Capitalismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- TOUCHARD, Jean (Org.). **História das Idéias Políticas**. v. II. Mira-Sintra: Europa-América, 1991.
- TRUYOL Y SERRA, Antonio. **História de la Filosofía del Derecho y del Estado**. V. 2. Madrid: Revista de Occidente, 1976.
- VÁZQUEZ, Adolfo Sanchez. **Ética**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.
- VILLEY, Michel. **La Formation de la Pensée Juridique Moderne**. Paris: Montchretien, 1975.
- VON MARTIN, Alfred. **Sociología del Renacimiento**. México: Fondo de Cultura Económica, 1946.
- WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores).
- WEBER, Max. **Economía y Sociedad**. México: Fondo de Cultura Económica, 1984.
- WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980.
- WOLKMER, Antonio C. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.
- _____. (Org.). **Introdução à História do Pensamento Político**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- _____. (Coord.). **Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente**. São Paulo: Manole, 2005.